



NOTA TÉCNICA

Assunto: solicitação de elaboração de minuta de parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.941/2021, que *dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas ou consultórios fornecerem extrato de todos os procedimentos realizados por paciente, e dá outras providências.*

Solicitante: Gabinete do Deputado Jorge Vianna

Esta Assessoria foi solicitada pelo Gabinete do Deputado Jorge Vianna a elaborar minuta de parecer pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC a respeito do Projeto de Lei nº 1.941, de 2021, de autoria do Deputado Roosevelt Vilela.

O PL dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais, clínicas ou consultórios fornecerem extrato de todos os procedimentos realizados por paciente e dá outras providências.

O Despacho SELEG-LEGIS nº 12970 encaminha o PL nº 1.941/2021 à CESC para apreciação do mérito, com base no art. 69, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa – RICLDF, bem como à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade, com fundamento no art. 63, I, do RICLDF.

Examinando-se no texto regimental as referências adotadas, observa-se que há pertinência inconteste da distribuição da matéria à CCJ, para apreciação de admissibilidade:

Art. 63. *Compete à Comissão de Constituição e Justiça:*

I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;

.....

Quanto às atribuições da CESC, no entanto, apreende-se do RICLDF que a matéria em questão não faz parte de seu escopo de análise, de acordo com o descrito no art. 69, *in verbis*:

Art. 69. *Compete à Comissão de Educação e Saúde:*

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) saúde pública;

b) educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas;

c) cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer;

d) educação sanitária;

e) atividades médicas e paramédicas;

f) controle de drogas e medicamentos;

g) saneamento básico;

h) política de educação para segurança no trânsito;

..... (grifo nosso)

Ao avaliar a proposição, nota-se que suas determinações se referem apenas aos atendimentos privados e mantidos por planos de saúde. Porém, esclarecemos que,



partindo da premissa de que a atenção à saúde ocorre por meio de múltiplos arranjos de financiamento e gestão, tal fato não exclui a necessidade de avaliação pela CESC. Logo, o ponto de questionamento trazido por esta Nota é que o Projeto em tela não carece de fundamentação técnica e científica oriunda do campo de conhecimento da saúde; mas, sim, de manifestação objetiva a respeito do direito à informação, devido à clientela desses serviços. Sobre isso, cabe transcrever parte da justificação adotada pelo próprio autor:

O presente projeto tem como fundamento o direito do consumidor, tendo o paciente direito ao detalhamento de toda prestação de serviço realizada pelos hospitais, clínicas ou consultórios. Considerando, principalmente, que o extrato poderá ser utilizado como meio de prova eficaz, caso o paciente se sinta lesado ou insatisfeito. (grifo nosso)

Dessa forma, torna-se evidente que a matéria em comento está abrigada pela temática do direito do consumidor e deve, portanto, ter seu mérito apreciado pela Comissão de Direito do Consumidor – CDC, conforme disposto no art. 66 do RICLDF, *in verbis*:

Art. 66. *Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:*

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;
.....

Ademais, a respeito da atuação das Comissões, o RICLDF assevera que, *in verbis*:

Art. 62. *As comissões permanentes exercerão as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão:*

I – exercer atribuições de outra comissão;

II – manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.
.....

Diante do exposto, consideradas as atribuições regimentais das Comissões, cumpre destacar a necessidade de retificar a distribuição do projeto, para que, em obediência à formalidade do processo legislativo, seu mérito seja analisado tão somente pela CDC.

Para tanto, apresentamos, anexa, Minuta de Requerimento com o objetivo de retirar o PL nº 1.941, de 2021, da CESC, bem como encaminhá-lo à CDC e, dessa maneira, adequar a tramitação da matéria ao processo legislativo estabelecido pelo RICLDF.

Continuamos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou outras demandas que se apresentem a esta Assessoria.

Atenciosamente,

Brasília, 21 de setembro de 2021.

Fernanda Almeida dos Santos Brum
Consultora Legislativa